

O CYBERBULLYING NOS GRUPOS DE ESTUDOS DE WHATSAPP EM TEMPOS DE CRONONA VÍRUS

Em tempos de isolamento social, por conta do Corona Vírus, muitas instituições de ensino optaram por ministrar aulas pela internet utilizando *lives*, vídeo aulas, salas de estudos virtuais e grupos de *whatsapp*.

Estes meios de certa forma operacionalizaram a vida de escolas e docentes, encurtando distâncias e oportunizando a obediência ao conteúdo programático anual mesmo fora da sala de aula.

Entretanto, com estas maravilhosas ferramentas virtuais que facilitam a vida dos professores, pais e alunos também faz aparecer uma velha sombra problemática conhecida dos ambientes escolares, o *cyberbullying*.

Em salas virtuais esse problema não é ainda observado, pois, não havendo contato entre alunos não há como disseminar piadinhas, provocações, apelidos maledicentes e xingamentos.

O problema reside nos grupos de *whatsapp*, pois, ali geralmente por aglomerar salas inteiras num espaço em que ao mesmo tempo que se fala em grupo, fala-se também separadamente torna a possibilidade das agressões mais velozes e mais ferozes uma vez que não há um professor para controlar cada aluno e cada conversa paralela.

Neste espaço há outra grande dificuldade de controlar as informações e mensagens trocadas entre os alunos, pois, não raro os moderadores ou são alunos ou contam com apenas um professor que, não consegue permanecer vinte e quatro horas fiscalizando as conversas no grupo.

Os pais, embora tenham uma considerável dificuldade em controlar os acessos e as ações de seus filhos em ambiente cibernético devem, neste momento, focarem seus esforços e atenções para as praticas sociais virtuais de seus filhos porque estarão as crianças e adolescentes mais suscetíveis à pratica e ao sofrimento do *cyberbullying*.

Mas, para melhor compreender o problema, há de se conceituar o *bullying* para depois entender com clareza o *cyberbullying*:

Compreende-se por *bullying* todas as repetidas atitudes agressivas e ou violentas que partem de um aluno ou grupo de alunos direcionadas para outro aluno ou grupo com a finalidade de humilhar.

Estas atitudes violentas ou agressivas podem ter cunho física, verbal e psicológica e acontecem sempre forma sistemática e contínua.

O *bullying* pode se caracterizar quando um aluno sozinho ou em grupo ataca sistematicamente um alvo com base em sua aparência, comportamento, orientação sexual, religião ou vestuário que em geral não está adequado ao padrão de normalidade estabelecido pelo grupo social.

De modo técnico *cyberbullying* é a junção das palavras, *bullying* e *cyber*. *Cyber* é uma contração da palavra *cybernetic*, em português cibernética, que se refere, àquilo que está ligado à rede de informação e comunicação no âmbito da internet. Já a palavra *bully*, que significa valentão, acrescida do sufixo "ing", que indica continuidade da ação exposta em um verbo. Ou seja, o *cyberbullying* é prática do *bullying* no ambiente virtual e suas sistemáticas de comunicação.

A diferença entre o *bullying* presencial e o virtual é que o primeiro acontece entre os alunos dentro do ambiente escolar, já o segundo, o *cyberbullying* ultrapassa a fronteira presencial, tornando-se incontrolável e quase onipresente espalhando-se desordenadamente por toda a internet.

Isso tira da vítima a possibilidade de esquivar-se dos ataques, que acontecem a todo tempo por meio das redes sociais e dos aplicativos como o *whatsapp*.

Estes ataques resultam num abalo emocional incalculável no alvo, pois, violam o psicológico da vítima que é, justamente o responsável pelo seu desenvolvimento pessoal, intelectual e social.

E o bem estar psicológico de uma pessoa é tão importante que Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5º, incisos V e X¹, e o Estatuto da Criança e do

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Adolescente em seu artigo 5^o² determinam a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e proibem qualquer mácula à estes direitos fundamentais.

Além disso, quando trata-se de crianças e adolescentes, as garantias a dignidade e ao bem estar são previstas também pelo Estatuto da criança e do Adolescente em seu artigo 3^o³.

Com isso pode-se entender que prática do *cyberbullying* pode gerar processos de ordem criminal quando praticarem os crimes contra a honra: calúnia, injúria e difamação, bem como quando praticar o crime de injúria racial que é entendido como todo e qualquer ataques racista.

Deve-se salientar que quando são crianças e ou adolescentes que praticam o *cyberbullying*, essas não praticam crime, mas, sim ato infracional, sendo apenadas na conformidade do ECA em seu artigo 112.

Além dos processos criminais, o *cyberbullying* também pode acarretar em um processo na esfera cível de indenização por danos morais, pois, o *bullying* virtual é considerado assédio moral por violar sistematicamente o psicológico do alvo causando-lhe dor, angustia, medo e vergonha.

Outra legislação que coibi a prática do *cyberbullying* é a Lei nº 12.965/2014, conhecida como a Lei do Marco Civil. Nela destaca-se a garantia da privacidade e a proteção dos dados pessoais do usuário.

O Brasil também foi instituiu em 2016, o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, o *bullying*, por meio da Lei 13.185/2015, conhecida como a Lei *Antibullying*. Nela também é possível enquadrar o *cyberbullying* como um ato ilícito.

² Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

³ ECA- Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Ver tópico (13204 documentos)

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Depois de acomodar a prática do *cyberbullying* no direito civil e penal deve-se apontar seus responsáveis, o que se fará a seguir:

Primeiramente, deve-se ter em mente que os grupos de estudos virtuais, salas de conversa no *whatsapp* criadas neste período de isolamento social com a finalidade de ministrar aulas, trocar conteúdos e tirar dúvidas são considerados espaços extensivos da escola, sendo por isso elas responsáveis pelos atos de seus alunos e professores na utilização destes espaços.

Entendido o exposto acima pode-se então frisar que Direito Civil brasileiro em seu artigo art. 932, IV⁴ entende que é da escola a obrigação de ter vigiar, zelar e proteger o bem estar dos seus alunos enquanto estes estiverem sob sua guarda e que qualquer dano que venha a sofrer este aluno é de responsabilidade da escola arcar com os danos e prejuízos independentemente de culpa conforme os artigos 933⁵ ao citar nos incisos I a V do artigo 932.

Deve-se lembrar que a Lei *Antibullying* atribuiu aos estabelecimentos de ensino o dever de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e ao *bullying*, por isso, ao tornar o espaço virtual um prolongamento da instituição é dela a responsabilidade de evitar o *cyberbullying*.

E, caso não tomem as precauções para prevenir e frear o *bullying virtual*, a instituição prestará um serviço defeituosos que, por colocar em risco o bem estar dos educandos conforme o artigo 14 do CDC⁶, bem como a responsabilização penal pela

⁴ C.C. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

⁵ CC. Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Os incisos do artigo 932 referenciados são: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

⁶ CDC. Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

conduta omissiva nestes casos como se pode perceber na interpretação da leitura do artigo 13, § 2º do Código Penal⁷.

Há nesta situação extraordinária uma responsabilização equivalente e objetiva por parte dos pais dos alunos quando o *cyberbullying* ocorrer enquanto alunos estiverem em suas casas sob os cuidados de seus familiares, pois é deles a responsabilidade indenizatória pelos atos lesivos causados por seus rebentos conforme o artigo 932, I⁸ do Código Civil.

Poderia se entender que o é extraordinário o fato de que, habitualmente, é a instituição de ensino a responsável principal e a família é subsidiária e, que neste cenário atual no qual o ambiente escolar e o ambiente familiar se confundem a responsabilidade civil pelos danos causados pelos atos é equivalente entre instituição de ensino e família.

Todavia é de se salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 22⁹ dá aos pais a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais e em seu parágrafo único dá aos pais e aos responsáveis os responsáveis direitos, deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança sobretudo no que couber a garantia dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA.

⁷ Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁸ C.C. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

⁹ ECA. Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Entretanto, é possível observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º¹⁰ prevê a obrigação da família e da sociedade assegurar a dignidade e o respeito das crianças e adolescentes, o que pode-se entender que esta obrigação é extensiva no que tange a proteção contra o *bullying* e *cyberbullying*.

Outra questão extremamente pertinente ao tema é como encontrar os praticantes de *cyberbullying*.

Pois bem, os agressores podem ser rastreados e sua localização encontrada por meio da análise do endereço de IP (uma espécie de código de identidade que permite saber de onde saíram os ataques). O IP pode ser obtido por uma demanda contra o provedor do serviço virtual, hospedeiro do site ou operadora telefonia ou por meio de um inquérito policial.

Por meio deste processo ou inquérito é que se terá acesso integral ao conteúdo agressivo, podendo então processar os responsáveis.

A importância destas provas está na possibilidade de construir o nexo de causalidade entre o momento da prática do *cyberbullying* e o seu responsável, pois, se ocorrer durar a atividade de um grupo de *whatsapp* direcionado para temas escolares, é da escola a responsabilidade.

Caso contrário, se o *cyberbullying* ocorrer em outro grupo ou momento será da família a responsabilidade.

Com exceção da busca do IP por meio de um inquérito ou processo judicial, o alvo de *cyberbullying*, para produzir provas da agressão, deve tomar as seguintes atitudes: a) manter a calma e nunca revidar as ofensas; b) nunca apagar o conteúdo e tirar "prints" dessas telas contendo data e hora dessas ofensas; b) se possível levar ao cartório e elaborar uma ata notarial; c) fazer um boletim de ocorrência na delegacia

¹⁰ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; Ver tópico
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; Ver tópico
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; Ver tópico
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

adequada, podendo ser elas: a delegacia de crimes cibernéticos ou em uma Delegacia especializada em crimes contra a criança e ao adolescente quando for o caso.

Mesmo sendo, a criação de grupos de estudos via whatsapp, para beneficiar seus alunos as instituições de ensino devem se fazer presentes e atentas à todas as movimentações e diálogos entre seus alunos de modo a evitar o cyberbullying pois, essa agressão gera danos psicológicos que podem ser compreendidos como ato infracional ou danos morais e, por isso resultar em processos nas esferas cível e criminal que também serão respondidos conjuntamente com a família do agressor.

Essas responsabilizações se dão primeiro porque um grupo de estudos criado e ou mantido pela escola torna-se uma extensão do espaço institucional, o que torna a escola responsável pelo que ocorrer de ilegal naquele espaço.

Da mesma forma, os pais que se fizerem omissos aos atos dos filhos que participam em casa desses grupos, respondem igualmente à instituição pelos atos ilícitos causados pelos filhos uma vez que eles encontram-se em casa sob a vigilância dos pais.

Então para evitar a violação de um farto arcabouço legal de proteção à criança e ao adolescente sempre é melhor a prevenção do que a profilaxia, pois, jamais se poderá compensar os terríveis traumas experimentados pelos alvos deste tipo de violência.